

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39 DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que a aplicação dos recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) oriundos de contratos de transferência de tecnologia para exploração comercial de tecnologias, de produtos e serviços, de cultivares protegidos e de direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XI – os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

§ 4º Para fins da gestão administrativa e financeira do disposto no parágrafo acima, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos